



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13907.000216/2004-45
Recurso nº 341.563 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.563 – 2ª Turma Especial
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente MARTINES - INSTALAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

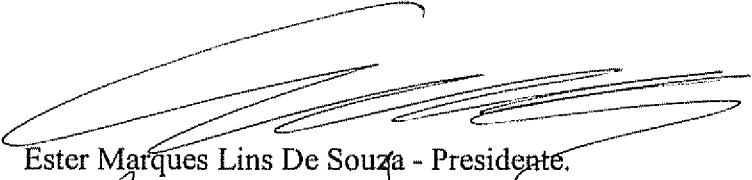
Ano-calendário: 2002

OPÇÃO PELO SIMPLES - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA A VEDAÇÃO DO ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/1996.

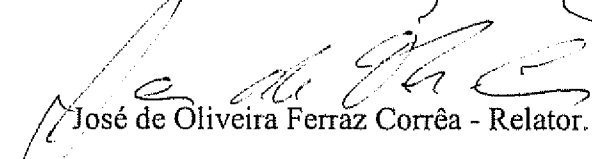
No contexto da Lei 5.194/1966, o exercício da profissão de engenheiro configura-se como atividade intelectual, de natureza científica. A “execução de serviço técnico” típico de engenheiro deve ser compreendida a partir desse referencial, porque “serviços técnicos”, em uma acepção ampla, podem ser prestados tanto por profissionais com nível superior ou com nível médio, quanto por aqueles com cursos profissionalizantes de curta duração, não regulamentados, e até mesmo por profissionais que aprenderam com a vivência prática do trabalho. As expressões “instalação”, “reparo”, “montagem” e “manutenção” também abarcam uma enorme variedade de práticas que podem ou não ser qualificadas como típicas de engenheiro. Além disso, no caso concreto, os objetos submetidos às operações de instalação, reparo, etc., qual seja, “equipamentos industriais”, não evidenciam, por si só, a execução de atividade que demande a qualificação técnica de engenheiro. Não havendo nos autos elementos que justifiquem a vedação ao Simples, prevista no art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996, há que se admitir a opção pelo regime de tributação simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e Nelso Kichel, que votaram pela realização de diligência.



Ester Marques Lins De Souza - Presidente.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 02 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

A exclusão do regime simplificado operou-se pelo Ato Declaratório Executivo nº 530152, de 02 de Agosto de 2004, proferido pela DRF Londrina/PR (fl. 8), com efeitos a partir de 01/01/2002 e assim fundamentado:

Situação excludente (evento 306):

- Descrição: atividade econômica vedada: 2929-7/02 instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral

- Data da ocorrência: 22/12/2000

Instaurada a fase litigiosa, com a manifestação de fls. 1 a 7, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 06-15.832, de fls. 24 a 27:

a reclamante manifestou-se contrariamente ao procedimento, alegando às fls. 01/07, que sua atividade principal é serviços de instalação, reparação, montagem e manutenção em equipamentos industriais e que, para tanto, não utiliza mão-de-obra qualificada. Afirma que tais atividades não podem ser caracterizadas como prestação de serviços de engenheiros ou assemelhados. Lembra que a atividade que desenvolve não se encontra na lista de prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, constante do artigo 647 do RIR, de 1999. Alega que sua exclusão ao Simples fere dispositivo constitucional da legalidade e da boa-fé, posto que a Receita Federal acatou sua opção, não podendo a exclusão gerar efeito retroativo; que o Conselho de Contribuintes tem reconhecido haver distorções de interpretação por parte da Receita Federal, conforme ementas que transcreve na seqüência e; ao final, pede seja deferida sua permanência no Simples.

Como já mencionado, a DRJ Curitiba/PR indeferiu a solicitação da Contribuinte, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

*MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS
PERMANÊNCIA NO SIMPLES. VEDAÇÃO.*

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.

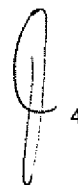
Solicitação Indeferida

A Delegacia de Julgamento registrou que a Contribuinte reconhece que presta serviços de montagem e manutenção de equipamentos de uso industrial, atividade que estaria expressamente vedada ao Simples, por se tratar de serviços que devem ser executados por engenheiros ou técnicos, profissões cujo exercício depende de habilitação profissional legalmente exigida. Para corroborar tal entendimento, a DRJ destacou o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 04, de 22 de fevereiro de 2000.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 13/11/2007, a Contribuinte apresentou em 13/12/2007 o recurso voluntário de fls. 31 a 37, onde reitera os mesmos argumentos de sua primeira peça de defesa, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Para comprovar suas alegações, juntou ao recurso a cópia do contrato social e alterações; cópias de registros de empregados, destacando que nestes não consta qualquer vínculo com profissional da engenharia; e cópias de notas fiscais de prestação de serviços referentes à montagem de silos.

Este é o Relatório



Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito à possibilidade ou não de a Contribuinte poder optar pelo regime de tributação simplificada - Simples.

As negativas ao enquadramento no Simples tiveram como motivação o objeto social da empresa:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade terá por objeto mercantil as atividades de instalação, reparação, montagem e manutenção em equipamentos industriais.

O principal fundamento para a exclusão está contido no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 04, de 22 de fevereiro de 2000:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia.

A Lei nº 5.194/1966, que deu base para a edição deste ADN, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece o seguinte:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos*

naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Vê-se que predomina, no contexto da norma acima, a característica da atividade intelectual, de natureza científica, também passível de enquadramento no art. 966, parágrafo único, do atual Código Civil Brasileiro.

Mas a alínea “g” incluiu entre as diversas atividades, a “execução de serviços técnicos”, onde se encontra o cerne do entendimento para qualificar atividades como as desenvolvidas pela Recorrente como típicas de engenheiro.

A Resolução CONFEA nº 218, de 29/06/1973, também citada no referido ADN, por sua vez, elenca uma grande variedade de situações que configuram as hipóteses descritas na Lei 5.194/1966, como por exemplo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada,

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;

(...)

Art. 24- Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

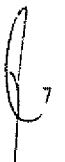
Apesar do detalhamento contido na Resolução, ela pouco acrescenta à Lei 5.194/1966, no sentido de fornecer referenciais para a apreciação da matéria em questão.

O problema é que algumas das hipóteses acima descritas trazem expressões muito abrangentes, e, por isso, geram muitas dúvidas no momento de sua aplicação aos casos concretos.

É o caso, por exemplo, da “execução de serviço técnico”, porque a prestação de serviço técnico pode abranger tanto os profissionais com nível superior ou com nível médio, quanto aqueles com cursos profissionalizantes de curta duração, não regulamentados, e até mesmo os profissionais que aprendem com a vivência prática do trabalho.

Com efeito, o emprego desta expressão - “técnica” - não traz precisão terminológica suficiente para individualizar cada uma das situações acima mencionadas.

Por outro lado, utilizar as expressões “instalação”, “montagem”, “reparo” ou “manutenção” para especificar o que seria “serviço técnico” também não soluciona o problema, porque estas atividades abarcam ainda uma enorme variedade de práticas que podem ou não ser qualificadas como típicos de engenheiro.



Além disso, a exigência de qualificação técnica, no caso da Recorrente, também não se impõe pelo objeto (equipamentos industriais) que é submetido à “instalação, reparação, montagem e manutenção”, como se dá por exemplo com os veículos de transporte coletivo, conforme DECISÃO NORMATIVA CONFEA nº 041, de 08/07/1992:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de manutenção de veículos de transporte rodoviário coletivos fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

De fato, diante da ausência de norma como a acima transcrita, os serviços de instalação, reparação, montagem e manutenção de equipamentos (mesmo os industriais) mais se assemelham à manutenção de veículos de uso individual, ou seja, às conhecidas oficinas de automóveis.

A própria Resolução CONFEA nº 218/1973, quando admite a prática de algumas atividades pelos técnicos de nível médio, já evidencia que elas não são assim tão típicas de engenheiro, tanto é que também podem ser realizadas por profissionais que não possuem aquela qualificação técnica.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou sobre matéria semelhante à que está sendo aqui examinada, nos seguintes termos:

Acórdão: CSRF/03-05.350

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

(.)

Ementa: ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MONTAGENS ELÉTRICAS INDUSTRIAIS - OPÇÃO PELO SIMPLES. - A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhados é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindir da existência de um profissional habilitado. A pessoa jurídica prevista no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. O estabelecimento prestador de serviços de montagens elétricas industriais não pode ser equiparado a uma sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada (engenheiro), porquanto realiza seus fins sociais sem qualquer característica pessoal do trabalho profissional.

Recurso especial negado

Acórdão nº: CSRF/03-05.164

SIMPLES – Exclusão - exercício de atividade assemelhada à de engenheiro deve ser comprovada à luz de documentos que mostrem, inequivocamente, tratar-se de ocupação com o mesmo grau de complexidade e exigência curricular.

Recurso especial negado.

Para complementar essa linha de raciocínio, transcrevo também o acórdão nº 303-33.300, que tratou de caso semelhante ao presente, e foi proferido pela Terceira Câmara do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, que era especializada na matéria, antes da instituição do atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. INTENÇÃO MANIFESTA. INCLUSÃO FORMAL RETROATIVA.

É perfeitamente plausível que serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais em geral, usados, englobem atividades que nada têm de assemelhadas com engenharia, ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida. Ademais a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES. Desde a sua abertura a empresa comprovou que apresentou suas declarações e fez os recolhimentos de tributos naquela sistemática, o que caracteriza que sempre, desde o início de suas atividades, em 25/02/1999, teve a intenção de se enquadrar no SIMPLES.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

É oportuno transcrever trechos do voto que orientou o acórdão acima mencionado:

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

(...)

Com todo respeito, a mim parece pouco fundamentar uma decisão com a gravidade de excluir uma empresa do Programa SIMPLES, por simples e cega obediência a textos abstratos, seja declaratório, como no caso do ADN COSIT mencionado, seja de fiscalização profissional de uma atividade, como no caso da Resolução do CONFEA. É imprescindível confrontar o caso concreto, sempre que possível com suporte em observação direta da atividade por parte de equipe de fiscalização, de modo a aferir a natureza do serviço prestado.

Recomenda o bom senso que apesar dos textos normativos evocados pela decisão recorrida, não há de se pretender equiparar o serviço prestado, por exemplo, por uma oficina mecânica de automóveis, dessas encontradas em qualquer esquina da cidade, a serviço assemelhado com engenharia. Creio que nenhuma seccional do CREA desperdice o seu tempo

em fiscalizar esse tipo de empresa, ou em outro exemplo, as assistências técnicas em equipamentos tais como equipamentos eletrônicos, tv, som, liquidificadores, etc.

Há serviços de montagem, de reparo ou conserto em equipamentos industriais que até podem requerer a supervisão de engenheiro, principalmente quando se tratam de peças ou partes de equipamento pesado, integrantes de uma estrutura complexa de produção industrial produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, cuja montagem por sua complexidade, ou por se tratar de um sistema de produção exclusivo, ou qualquer outra peculiaridade, que de fato exija a supervisão de um engenheiro. Porém, pelos elementos que compõem estes autos, não parece ser o caso.

Seria de se esperar, por prudência, que a repartição de origem no seu trabalho corriqueiro, antes de pretender um fato grave como é a exclusão, ou o impedimento de uma microempresa ou empresa de pequeno porte do Programa SIMPLES que, pelo menos, verificasse principalmente no Livro de Prestação de Serviços, nas Notas Fiscais de Serviços, com diligência ao local da prestação do serviço, qual de fato é a natureza dos serviços realizados para, se for o caso, poder caracterizar a prática serviços de assessoria, consultoria, projetos de equipamentos, algo que pudesse caracterizá-la como empresa que pratique serviço de engenharia, arquitetura ou assemelhado, e não como neste caso no qual parece apenas supor a administração tributária.

É fora de dúvida que um engenheiro está habilitado a atividades de supervisionar certos serviços de instalação e manutenção de equipamentos específicos, bem como faz parte do seu universo preparar projetos de peças. Mas é fora de dúvida igualmente que as cidades estão cheias de pequenas empresas que consertam e reparam máquinas e equipamentos usados, sendo serviços que absolutamente dispensam a participação de engenheiro ou arquiteto, requerendo a mão de obra não especializada de um prático, que na realidade do nosso país, em geral, não chegou nem a completar o segundo grau escolar. Esse tipo de atividade evidentemente não está vedado ao SIMPLES, e qualquer interpretação que pretenda equiparar o serviço prestado por um simples consertador de máquinas e equipamentos usados, ou a mera substituição de peças, ao serviço de engenheiro, tem de ser vista com desconfiança.

(...)

É claro que se houvesse no processo evidências de que a atividade desenvolvida pela empresa representasse atuação na área de assessoria, de projetos de peças ou máquinas, que requeressem a participação de engenheiro ou algo que efetivamente relacionasse seus serviços a uma profissão com habilitação legalmente exigida, então estaria caracterizada razão impeditiva ao sistema SIMPLES.

No entanto o que se verifica, é que a motivação apresentada na decisão recorrida para estabelecer impedimento ao SIMPLES se restringiu à descrição abstrata de atividade no ADN COSIT e na

Resolução CONFEA, sem nem ao menos confrontar com os detalhes da atividade efetivamente exercida no local de prestação de serviços, na oficina.

(...)

O que não se pode é concluir automaticamente que sendo a atividade da empresa, de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos, que preste necessariamente serviço assemelhado a engenharia. Mas, poderia ser o caso. Notas fiscais de serviços, outros documentos, provas testemunhais, poderiam eventualmente explicitar o exercício de atividade efetivamente impedida ao SIMPLES.

Entretanto, nestes autos não se encontram tais evidências, não há nenhuma prova, somente mera suposição a partir de descrições abstratas insuficientes a caracterizar no caso concreto qualquer impedimento da atividade exercida ao SIMPLES

(...)

É perfeitamente plausível que serviços de reparo e manutenção de máquinas e equipamentos industriais em geral, usados, englobem atividades que nada têm de assemelhadas com engenharia, ou qualquer outra profissão com habilitação legalmente exigida. Ademais a fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES.

(...)

Pelo exposto, por entender que não ficou nos autos caracterizado a evidência de nenhum impedimento legal à opção do SIMPLES em face da atividade descrita pela recorrente, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito de inclusão no SIMPLES retroativa a 25.02.1999.

A meu ver, a Administração Tributária, em casos como o presente, além de verificar a realidade dos fatos, deveria também buscar subsídios, ou mesmo atuar em conjunto com os órgãos de classe, até porque, fosse o caso de prevalecer o entendimento da decisão aqui recorrida, poderíamos estar diante do exercício ilegal de profissão regulamentada, fato que deveria sujeitar o infrator a processo criminal, porque essa conduta está tipificada como contravenção penal (art. 47 da Lei das Contravenções Penais, Decreto- Lei 3.688/1941).

Em alguns casos, inclusive, a atuação dos órgãos de classe poderia, sem exageros, ser entendida como uma condição objetiva de procedibilidade para o que pretendeu a Receita Federal, porque, diante de situações que suscitem dúvidas, não compete à RFB definir quem está ou não exercendo atividades de engenheiro (ou de qualquer outra profissão regulamentada), seja no plano normativo, como fez o ADN COSIT nº 04/2000, seja no plano concreto, caso a caso.

Vale lembrar que os órgãos de classe não tem apenas a competência para normatizar o exercício da profissão, mas também para fiscalizar, diante dos casos concretos, o seu exercício ilegal.

Nesse sentido, considero que o referido ADN COSIT, a partir de uma interpretação sistemática, acoplando elementos dispersos no texto da Resolução CONFEA nº 218/1973, acabou construindo uma norma não prevista nos atos normativos daquele Conselho.

Pode-se perceber que idêntico processo de interpretação e construção normativa poderia ser feito para a “manutenção de veículos de uso individual” (as conhecidas oficinas mecânicas). Contudo, não há norma do CONFEA estabelecendo que a atividade de manutenção sobre estes bens deva ser registrada e fiscalizada pelos CREAS, como ocorre com os veículos de transporte rodoviário coletivos, nos termos da já mencionada DECISÃO NORMATIVA CONFEA nº 041, de 08/07/1992.

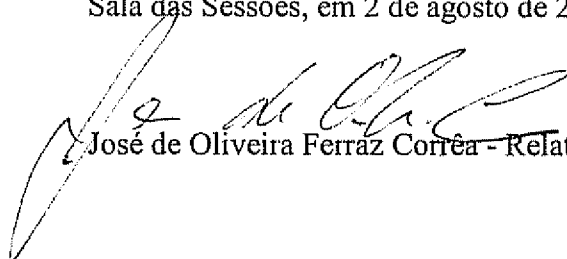
Foi exatamente por isso que cheguei à conclusão de que os objetos submetidos às operações de instalação, reparação, montagem e manutenção, no caso, “equipamentos industriais”, não evidenciam, por si só, a execução de atividade que demande a qualificação técnica de engenheiro.

Finalmente, é importante consignar que a Contribuinte apresentou juntamente com seu recurso uma série de documentos para comprovar a prestação de serviços em máquinas e equipamentos que foram comercializados e instalados/montados por outras empresas, estas sim realizando atividades típicas de engenheiro, conforme indicam as ART – Anotação de Responsabilidade Técnica registradas por seus profissionais.

Deste modo, concluo que não estão presentes os pressupostos para a aplicação do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996. Inexistem, no caso da Recorrente, fundamentos para a exclusão do Simples.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2010



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO: 13907.000216/2004-45

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de setembro de 2010.

Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.